Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14271/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6969/2013
PROTOCOLO	: 1409204
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: NILVA SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 226/2012
CONVENIADA	: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DE CAMPO GRANDE
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O RESSARCIMENTOS DAS DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR, NO ATENDIMENTO A 120(CENTO E VINTE) METAS„DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, COM ATIVIDADES SOCIOASSISTENCIAIS COM OBJETIVO DE FORTALECER OS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS.
VALOR	: R$ 79.416,00 (SETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 226/2012, celebrado em 09 de abril de 2012, entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande, tendo como objeto repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar no atendimento a 120 (cento e vinte) metas da Proteção Social Básica, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, com atividades socioassistenciais com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto n. 7.761/98.

A equipe técnica da 3ª ICE, em conclusão à Análise n. 27485/2015 (f. 294/298), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 306/309) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 79.416,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais), pela aplicação de multa a responsável e pela recomendação ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes.

É o relatório.

A publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao TCE/MS foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar dos documentos encaminhados ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, e apesar do Ministério Público de Contas entender que as ações realizadas pela entidade deveriam ter sido mais detalhadas, considero que o objeto do convênio foi atingido a contento e devidamente comprovado nos termos da análise da equipe técnica.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 226/2012, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a Sociedade Eunice Weaver de Campo Grande;

2. pela comunicação do resultado da decisão à interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc